

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DE SÃO PAULO

279

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB Nº *03780184*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9177468-56.2004.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que são apelantes FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA e RUBENS SOUZA GONÇALVES sendo apelados RUBENS SOUZA GONÇALVES e FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA.

ACORDAM, em 7º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ, PREJUDICADO O DO AUTOR. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GILBERTO DE SOUZA MOREIRA (Presidente), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 26 de outubro de 2011.

GILBERTO DE SOUZA MOREIRA PRESIDENTE E RELATOR

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 994.04.068897-6

COMARCA DE MARILIA

APELANTE(S) :FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA E OUTRO

APELADO(S) : RUBENS SOUZA GONÇALVES E OUTRO

EMENTA: INDENIZAÇÃO — Infecção hospitalar — Agente causador disseminado em qualquer ambiente — Evento esperado — Intervenção cirúrgica que envolve riscos — Ausência de prova sobre culpa do réu por alguma forma de negligência como falta de assepsia — RECURSO DA RÉ PROVIDO; PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR.

VOTO Nº 15.944

Fratura de fêmur que exigiu cirurgia, dela advindo infecção adquirida no hospital-réu e que teve severas consequências de saúde, obrigando o doente a reinternação sob dores constantes e posterior invalidez, justificou esta ação de indenização pelos danos morais e materiais causados. A r. sentença, fis. 186/189, julgou parcialmente procedente a ação e condenou o hospital ao pagamento de indenização no valor de R\$6.0000,00 (seis mil reais) ou 25 (vinte e cinco) salários mínimos, mais despesas para tratamentos devidamente comprovados nos autos.

Inconformado, o hospital-réu recorreu (fls. 192/199) para alegar, preliminarmente: não se atendeu seu pedido de informação e cópia do prontuário do autor junto ao INSS e foi

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 994.04.068897-6

impedido, pelo julgamento antecipado, que se demonstrasse serem anteriores aos fatos os males do autor. Ainda argumentando com o cerceamento de sua defesa, elucida que havia protestado pela oitiva do perito, além do que apresentaria quesitos suplementares e igualmente não fora atendido. Explica finalmente que pretendia a produção de prova oral, além do depoimento pessoal do perito, a oitiva de testemunhas, o que também lhe foi negado com o abrupto sentenciamento.

No mérito, pretendeu que o atendimento tenha sido adequado, que as queixas do paciente eram anteriores já que tinha problemas graves, já apresentava quadro de artrose e já estava aposentado. Do seu tratamento não restaram seqüelas cirúrgicas ou infecções com lesões articulares. A função de seus membros permaneceram inalteradas. Aduz que contrato médico não visa cura, mas o resultado e observou que não há nexo causal. Subsidiariamente pretendeu que a assistência ao autor, que se fizer eventualmente necessária, há que ser limitada.

O autor igualmente ofertou recurso de apelo (fls. 207/211) com o único propósito de pedir aumento da quantia concedida pela r. sentença para 200 (duzentos) salários mínimos.

É o relatório.

Decido.

O autor foi vítima de grave acidente de trânsito que o obrigou a submeter-se a cirurgia para tratamento de fratura do

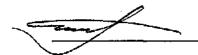
APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 994.04.068897-6

fêmur. Da cirurgia sobreveio infecção algum tempo depois, o que lhe causou sérios sofrimentos como decorrência de infecção hospitalar. Foi submetido a outras cirurgias reparadoras, sofreu dores, teve reduzida a capacidade de trabalho e há incerteza quanto a plena reabilitação. Por isso responsabiliza o hospital onde se contaminou.

Já não parecia provável que o processo infeccioso tivesse se iniciado em outro local que não o próprio hospital, conforme defendeu a ré em sua contestação, mas o laudo pericial não contribui para a sua tese, elucidando que muito provavelmente, pela natureza da infecção causada por bactéria — "pseudomonas aeruginosa-mulltiresistente", a infecção decorre realmente da cirurgia, é sua complicação.

A infecção " provavelmente não ocorreu após a alta porque a pseudomonas aeruginosa habita solo, água, pessoas, instrumental cirúrgico... colonizando pacientes e funcionários..." esclareceu a perita. Dá uma idéia da dificuldade do combate ao micro-organizmo que é multiresistente a antibióticos, como também esclareceu.

O laudo, todavia, não esclarece e não se dispõe de outras informações nos autos que permitam qualquer certeza de que a infecção tenha decorrido de culpa por uso de má técnica ou falta de cuidados. Em última instância, sabe-se que a infecção é inevitável, na verdade um evento possível, temido, imaginável e esperado, mesmo nas cirurgias realizadas nas melhores e mais equipadas instalações hospitalares.

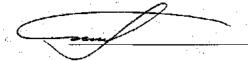


APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 994.04.068897-6

Toda a intervenção cirúrgica certamente envolve riscos desta natureza. Não há demonstração nos autos de qualquer negligência do médico, que aliás não integrou o processo, ou do hospital quanto aos cuidados de higiene. Assim não há comprovação de conduta culposa. Não há nexo causal entre o evento e o resultado, que só poderia ser vislumbrado se permanecessem dúvidas sobre a falta de cuidados com assepsia, o que não ocorre. Não discrepa deste entendimento a jurisprudência deste tribunal, neste mesmo sentido, sustentando a inevitabilidade da infecção hospitalar. A propósito do tema é oportuno transcrever trecho de decisão da lavra do eminente desembargador Salles Rossi, da 8ª Câmara deste Tribunal, sobre a infecção hospitalar:

"...o surgimento da responsabilidade civil do nosocômio só emerge caso comprovada a não realização pelo mesmo pelos atos necessários ao seu controle. Isso porque o que se pode exigir do hospital é o respeito aos padrões de controle de infecção hospitalar segundo níveis nacionais e internacionais. Jamais se pode exigir que o risco seja 'zerado', porque sequer em hospitais de excelente padrão, quer considerados os paradigmas nacionais quer internacionais, é possível tecnicamente a exclusão completa do risco..."

No mesmo sentido o eminente Desembargador Ribeiro da Silva em caso semelhante:



APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 994.04.068897-6

"... Embora a perícia (...) tenha admitido seja hospitalar a infecção, necessária a verificação que a contaminação se deu por ato culposo...".

Para confirmar esse entendimento, há decisões em sentido contrário, mas via de regra baseadas na constatação efetiva da culpa, seja por falta de higiene, seja por falta de esterilização ou reutilização de luvas, etc. Não é o que ocorre neste caso ou, pelo menos, não é o que ficou demonstrado.

Vale dizer, não se reconhece simplesmente a responsabilidade objetiva do hospital em caso de simples infecção hospitalar. Sustentar o contrário pode significar inviabilidade de todo um sistema de saúde. Atribuir-se ao hospital a responsabilidade objetiva em razão da infecção é chegar-se ao extremo de fazê-lo suportar os riscos imanentes a qualquer cirurgia.

Com este entendimento, por óbvio, o recurso do autor, que apenas pretendia majoração do valor da condenação, fica prejudicado. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da ré, invertida a condenação pela sucumbência.

Gilberto de Souza Moreira

Relator